

Acórdão: 2.739/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060108427-26
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Transportes Roglio Ltda
Proc. S. Passivo: Nélon Martins Beltrão Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000155330-22
CNPJ: 88.324991/0004-51
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição de transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre a nota fiscal e o trajeto percorrido pelo veículo transportador. Constatado existir documento fiscal idôneo, regularmente emitido, acobertando a mercadoria. Nesse sentido, constata-se não haver previsão legal para desclassificação do documento fiscal na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar à unanimidade e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em trânsito, de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, em razão da nota fiscal apresentada não ser compatível com a operação, uma vez que o destinatário nela consignado não corresponde aquele a quem a respectiva mercadoria seria entregue. Tal fato ensejou a desclassificação do referido documento pelo Fisco.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.952/02/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu totalmente as exigências de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 111 a 116, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 119 a 124), requerendo, ao final, o seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 126 a 130, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão para restabelecer a Multa Isolada.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Cuida a exigência fiscal de desclassificação de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o itinerário real e o discriminado no documento fiscal que acompanhava o transporte.

Explicitando melhor o caso em tela, verifica-se que o fato ocorrido foi a contratação, pela empresa remetente da mercadoria, ora Coobrigada, Deten Química S.A., estabelecida no pólo industrial de Camaçari, no Estado da Bahia, de transporte a ser realizado pela Autuada/Recorrida até a empresa Arisco Industrial Ltda, segundo a Autuada situada no município de Itatiba, Estado de São Paulo, conforme documento fiscal Autorização de Carregamento e Transporte por ela emitido.

Não obstante, a nota fiscal emitida para acompanhar o transporte discriminou no campo do destinatário a empresa Arisco Industrial Ltda, porém, a filial estabelecida no município Goiânia - GO.

A Recorrida sustenta, de início, que repassou, através de subcontratação, a responsabilidade pelo transporte à empresa Bosca S.A. - Transportes, Comércio e Representações, arrendatária do veículo transportador.

Inobstante, em que pese a responsabilidade pelo transporte ter sido transferida para outra empresa transportadora, o mesmo não se verifica em relação à responsabilidade sobre o crédito tributário pertinente, considerando-se o artigo 124 do Código Tributário Nacional c/c a alínea "c" do inciso II do artigo 21 da Lei nº 6.763/75, que prevêem que a responsabilidade tributária continua com a empresa contratante, no caso a Autuada/Recorrida. Assim temos as determinações do Código Tributário Nacional:

"Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (GRIFOS)

Da mesma forma determina a Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (grifos nossos)

A responsabilidade tributária da empresa subcontratada, de acordo com mesma lei do dispositivo supra transcrito, é subsidiária em relação à da contratante, nos termos do item 4 do parágrafo único do artigo 21.

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

Parágrafo único - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

.....

4) o transportador subcontratado, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contratante, relativamente à prestação que executar; (grifos nossos)

Dessa forma, considerando-se que quem contratou o transporte e emitiu o respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga foi a Autuada/Recorrida, ela é, nos termos da legislação vigente, a responsável tributária pelo crédito tributário sob análise.

No que se refere ao mérito da exigência fiscal, algumas ponderações merecem ser feitas.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação, tendo o Fisco respeitado, também, o valor discriminado no referido documento para efeito de base de cálculo para o lançamento.

Verifica-se que o dispositivo regulamentar que prevê as hipóteses de desclassificação de documento fiscal, qual seja, o artigo 149 do RICMS/96, não contempla as justificativas externadas pelo Fisco no relatório do Auto de Infração em comento para desclassificação do documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada."

Nesse sentido, o itinerário empreendido pela Autuada/Recorrida, referente à operação considerada desacobertada de documento fiscal pelo Fisco, não desobedeceu nenhum dos preceitos definidos pelo ordenamento supra transcrito. Acrescente-se ainda que tal itinerário como quer fazer crer a recorrente não seria, na hipótese dos autos, suficiente para sustentar a autuação fiscal e o lançamento em discussão.

Ademais constata-se que a ação fiscal desenvolvida não foi a adequada para coibir possível ilícito fiscal que poderia ser praticado na sequência da abordagem fiscal, uma vez não caracterizado, no momento da abordagem, o ilícito argüido pelo Fisco em sua peça fiscal.

Nesse sentido, deve ainda ser considerado, em relação à exigência fiscal em questão, o aspecto do Princípio da Territorialidade da Tributação.

No que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, *in casu*, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

No caso em tela, não se caracterizou, pelo menos até o momento da abordagem fiscal, nenhuma infringência à legislação tributária vigente no Estado.

Percebe-se, em relação à situação fática em questão, que a ocorrência de algum ilícito à legislação tributária somente poderia ocorrer se a mercadoria fosse entregue ao contribuinte paulista com a nota tendo como destinatário contribuinte estabelecido no Estado de Goiás. Não se configurando também a questão do destinatário suficiente para alterar a decisão hostilizada.

Dessa forma, competiria ao Fisco paulista verificar a ocorrência de possível infringência à legislação tributária estadual.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas quaisquer infringências à legislação tributária mineira, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entende-se que a decisão recorrida deve ser mantida pelas razões aduzidas e pelos fundamentos nela contidos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, parcialmente o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), que restabelecia apenas a Multa Isolada e, integralmente, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora), que lhe davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou também do julgamento, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS